

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.397, de 2021, do Senador Paulo Paim, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a rescisão do contrato de trabalho.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.397, de 2021, do Senador Paulo Paim, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a rescisão do contrato de trabalho.

A proposição acrescenta o § 1º-A ao art. 477 da CLT, para determinar que a rescisão do contrato de trabalho de empregado com mais de um ano na empresa somente será válida com a assistência do sindicato da categoria profissional ou da autoridade laboral definida em lei.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se reforçar a atuação sindical, consistente na proteção do empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho, garantindo o recebimento de todas as verbas devidas ao trabalhador.

A matéria foi encaminhada para a apreciação desta Comissão, em caráter terminativo.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6277950569>

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina da intervenção do sindicato da categoria profissional na rescisão no contrato de trabalho encontra-se dentro do âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria afeta à iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República. Em face disso, aos parlamentares é permitido, nos termos do art. 48 da Carta Magna, iniciar o processo legislativo sobre a questão em exame.

Não se trata, ainda, de tema cuja inserção no ordenamento jurídico nacional demande a aprovação de lei complementar. A lei ordinária, portanto, é o instrumento adequado à disciplina do ponto em disputa.

Por fim, os arts. 91, I, e 100, I do Regimento Interno do Senado Federal põem a matéria, terminativamente, no escopo deliberativo desta Comissão.

No mérito, concordamos com os argumentos esposados pelo autor da proposição, o Senador Paulo Paim.

Com efeito, a chamada “reforma trabalhista” foi nociva ao movimento sindical brasileiro e consequentemente ao trabalhador.

A “reforma trabalhista” retirou das entidades sindicais a capacidade de defender os interesses de seus representados no momento da rescisão do pacto laboral.

Uma vez eliminada essa obrigatoriedade, a conferência do cumprimento e do pagamento das verbas trabalhistas ficou exclusivamente à mercê dos empregadores, o que gerou desequilíbrio na relação laboral, indo de encontro ao princípio norteador do direito do trabalho, que é o princípio da proteção.

Tal quadro se afigurou ainda mais grave durante a pandemia de coronavírus (Covid-19), em que os trabalhadores se encontraram na posição



de se submeterem a quaisquer tipos de condições laborais para manter sua subsistência.

A rescisão do contrato de trabalho, quando feita com a efetiva assistência do sindicato e com a adequada conferência das verbas trabalhistas devidas e pagas ao trabalhador, diminui o número de ajuizamentos de ações, uma vez que a maioria dessas ações se dá em razão de pagamentos equivocados das verbas rescisórias, constituindo, portanto, em garantia para os próprios empregadores.

O retorno da interveniência sindical ao ordenamento jurídico brasileiro, portanto, colaborará para a proteção dos empregados, para o desafogamento da Justiça do Trabalho e para garantir uma maior segurança jurídica aos recibos firmados no momento da extinção do pacto laboral.

Em face disso, o PL nº 1.397, de 2021, merece a chancela deste Parlamento.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.397, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6277950569>